Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:604645 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0008411-87.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas MP: MINISTÉRIO VOTO Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de , indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas/TO. Em síntese, a impetrante pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que não se fazem presentes seus fundamentos, vez que não há indícios de que em liberdade tentará fugir ou desobedecer aos chamados da justiça, ou representará ameaça para a instrução do processo, nem para a ordem pública e econômica, ou ainda, para suposta aplicação da lei penal. Aduz, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes e vive uma situação de saúde delicada, pois é portador de distúrbios psicológicos. Como se sabe, a prisão preventiva será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressupostos (indícios de autoria e materialidade — fumus comissi delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal — periculum libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a 4 anos, reincidência, ou garantir a execução de medidas protetivas de urgência). A decisão atacada, mesmo que sucinta, se mostra suficientemente motivada, pois a autoridade coatora declinou os motivos que justificam o acautelamento provisório do paciente, tendo em vista as graves circunstâncias que revestem o caso, bem como da possibilidade de reiteração criminosa. Além de presentes os Pressupostos (indícios de autoria e materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (roubo em continuidade delitiva — pena máxima superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade do Paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade". (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014). Ademais, a despeito das alegações defensivas, a manutenção da prisão preventiva do investigado, em casos tais, afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que, se solto, poderá haver novas práticas delitivas. Anote-se, sobre o tema, a lição de e: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base nesse fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social; Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a

prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Processual Penal. 4 ed. rev. e atual. Editora JusPodivm. Salvador: 2010. p. 531) (Grifo Nosso) Ressalte-se que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida, como no caso em tela. Ademais, destaca-se que o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017. Quanto à condição de saúde do paciente, não foi demonstrado nos autos, de forma contundente, que o tratamento médico a que ele necessita deixou de ser, ou não será, devidamente prestado nas dependências do estabelecimento prisional. Muito menos restou comprovado que o acusado se encontra "extremamente debilitado", conforme exige o artigo 318, II, do CPP, para fazer jus a prisão domiciliar. Ademais, conforme atestado médico juntado pela própria impetrante (evento 1, ATESTMED6), o referido distúrbio psicológico surgiu, convenientemente, após sua prisão em flagrante. E, ainda que tenha acometido antes, não foi um empecilho para a prática criminosa. A propósito, seque jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA. EXTREMA DEBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 3. Não há como conceder a prisão domiciliar, ao argumento de ser o paciente portador de doença grave (Hepatite C), na medida em que não restou comprovado que o acusado se encontra "extremamente debilitado", a teor do art. 318, II, do CPP, além do que, segundo as instâncias precedentes, seria possível a realização de tratamento médico no sistema prisional. 4. Ordem denegada. (HC 429.506SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 3. No que se refere à prisão domiciliar, o Tribunal de justiça considerou que apesar do recorrente ser portador de doença cardíaca e diabetes, não restou comprovado que o estabelecimento penal em que se encontra recolhido não possui meios de lhe prestar a devida assistência médica, não ficando evidenciada a situação descrita no parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal - CPP. Do mesmo modo, como consignado pelo Tribunal a quo, os atestados médicos juntados aos autos demonstram que o recorrente "ostenta esse quadro de saúde há alguns anos, o que não impediu de atuar ativamente na empreitada criminosa" (fl. 3168). 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP,

uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso ordinário desprovido. (RHC 90.277/ RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018) Por fim, pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela inviabilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Ex positis, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604645v2 e do código CRC a0d2df22. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 14/9/2022, às 12:58:15 0008411-87.2022.8.27.2700 604645 .V2 Documento: 604647 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0008411-87.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal -ADVOGADO: (DPE) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SAÚDE FRAGILIZADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES À CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Além de presentes os pressupostos (indícios de autoria e materialidade), bem como da condição de admissibilidade (roubo em continuidade delitiva — pena máxima superior a 4 anos), com relação aos fundamentos, no caso, verifica-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão. 2. A manutenção da prisão preventiva do investigado, em casos tais, afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que, se solto, poderá haver novas práticas delitivas. 3. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto à condição de saúde do paciente, não foi demonstrado nos autos, de forma contundente, que o tratamento médico a que ele necessita deixou de ser, ou não será, devidamente prestado nas dependências do estabelecimento prisional. Muito menos restou comprovado que o acusado se encontra "extremamente debilitado", conforme exige o artigo 318, II, do CPP, para fazer jus a prisão domiciliar. Ademais, conforme atestado médico juntado pela própria impetrante (evento 1, ATESTMED6), o referido distúrbio psicológico surgiu, convenientemente, após sua prisão. E, ainda que tenha acometido antes, não foi um empecilho para a prática criminosa. ORDEM DENEGADA. ACORDÃO A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. A Desembargadora declarou-se impedida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604647v3 e do código CRC 83064bc6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 15/9/2022, às 14:2:5 0008411-87.2022.8.27.2700 604647 .V3 Documento: 604646 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal № 0008411-87.2022.8.27.2700/ RELATOR: Desembargador PACIENTE: (DPE) ADVOGADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de , indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas/TO. A impetrante narra, em síntese, que "o Paciente foi preso em 10 de junho de 2022, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157 caput do Código Penal Brasileiro". Sustenta que "o jovem é PRIMÁRIO e portador DE BONS ATENCEDENTES, se dedica á atividade escolar no Colégio do Setor Sul e contribui com os exercícios laborais de forma lícita, atualmente se encontra apenas fazendo bicos. (...) que o mesmo não possui nenhum mandado de prisão pendente, e este disposto a colaborar com a justica. O mesmo possui trabalho e moradia fixa, apresentando condições de responder aos fatos em liberdade". Aduz que "o Paciente vive em situação de saúde delicada, é portador de distúrbios psicológicos, o mesmo necessita de acompanhamento médico adequado, (...) o Jovem vive em condições de fragilidades emocionais, já passou por tentativas de suicídios e faz uso de medicação no período da noite de ESCILATROPAM e PROPANALOL". Afirma que "o Paciente apresenta condições de responder aos fatos em liberdade. (...) que a manutenção do ergástulo para garantia de suposta aplicação da lei penal também não há de subsistir, pois não há indícios de que o Paciente uma vez exposto em liberdade tentará fugir ou desobedecer aos chamados da Justiça". Consigna que "o Paciente não representará, quando solto, ameaça para a instrução do processo, nem para a ordem pública e econômica, ou ainda, para suposta aplicação da lei penal, se for o caso. Não se pode agui penalizá-lo por questões que fogem à sua esfera de atuação e controle". Pondera que "faz jus o Paciente a responder ao processo em liberdade, por não haver justa causa para que permaneça preso, ainda mais se tratando de uma pessoa portadora de ". Ao final, pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de "REVOGAR a ordem de prisão emitida contra o Paciente eis que presente de forma clara e insofismável o constrangimento ilegal em que vem sendo injustamente submetidos, decorrentes da ausência dos requisitos legais autorizadores da manutenção da prisão preventiva, como explicitado e demonstrado acima ou caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, conceder ao Paciente a prisão domiciliar objetivando resquardar sua saúde mental, mantendo-o em tratamento". No mérito, requer "a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva, para o fim de o Paciente responder em liberdade a ação penal." A liminar foi indeferida nos termos da decisão constante no evento 3. Ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem postulada, porquanto ausente o constrangimento ilegal invocado na impetração. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no

endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604646v2 e do código CRC 2a9242fb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 17/8/2022, às 0008411-87.2022.8.27.2700 604646 .V2 20:35:47 Extrato de Ata Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0008411-87.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. A DESEMBARGADORA DECLAROU-SE IMPEDIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário Votante: Juiz IMPEDIDA: Desembargadora